



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015843-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes ISAAC DAYAN e DEBORAH DAYAN, é agravado SANNAZZARO E HIRA CAMPOS ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015843-34.2024.8.26.0000

Agravantes: Isaac Dayan e Deborah Dayan

Agravado: Sannazzaro e Hira Campos Advogados

Comarca: Guarujá

Voto nº 20.086

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD. Agravantes alegam impenhorabilidade por se tratar de proventos de aposentadoria. Ausência de comprovação. Valores bloqueados em conta de investimento. Possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC, desde que comprovado que o montante constricto seja a única reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, o que não se evidenciou na hipótese em apreço. Precedentes do STJ.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora on-line ofertada pelos agravantes, mantendo o bloqueio de valores constrictos via SISBAJUD.

Irresignados, pugnam os recorrentes pela liberação do bloqueio em sua conta corrente, no valor de R\$ 16.041,40, efetivado mediante penhora on-line (fls. 399 dos autos de origem), sob a alegação de que se trata de verba de caráter previdenciário e, portanto, impenhorável. Aduzem, ainda, que a importância é inferior a quarenta salários-mínimos, mantida em conta de rendimentos, devendo ser desbloqueada em atenção ao disposto no inciso X do art. 833 do CPC.

Deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 81/82).

Contraminuta a fls. 86/95.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

3. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 833, IV do Código de Processo Civil veda a penhora de proventos de aposentadoria.

A impenhorabilidade das provisões de caráter alimentar tem por fundamento o respeito à dignidade humana, de modo a assegurar as necessidades básicas da pessoa do devedor e de sua família.

Desse modo, a referida impenhorabilidade depende da demonstração de que o saldo existente em conta corrente advém do recebimento de salário, aposentadoria ou outros proventos de mesma natureza, em montante compatível com a subsistência do devedor.

Na hipótese em apreço, aduzem os agravantes que os valores bloqueados advém da aposentadoria de Isaac Dayan.

Da análise dos autos de origem, notadamente a impugnação apresentada (fls. 405/418), os executados apenas acostaram extrato bancário de uma conta corrente do Banco Itaú, demonstrando o recebimento de valores pelo INSS. Entretanto, tal documento não identifica o titular da conta, tampouco se verifica qualquer bloqueio.

Importante salientar que a constrição via SISBAJUD atingiu conta bancária de titularidade da executada Deborah Dayan e na instituição XP Investimentos CCTVM S/A (fls. 399 dos autos de origem).

Oportuno ainda observar que os agravantes não apresentaram o histórico de recebimento de aposentadoria, tampouco extrato bancário pelo qual se apure a movimentação da conta bancária atingida e, por consequência, o recebimento dos proventos do INSS e seu bloqueio. Também não há qualquer evidência de que se trate de conta conjunta.

Assim, não há comprovação inequívoca de que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria, tornando inafastável o reconhecimento de que aqueles não possuem caráter alimentar.

Vejam-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais convertida em título executivo judicial - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que indefere pedido desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD - Agravo interposto pela executada - Ausência de comprovação de que a quantia bloqueada

é proveniente de proventos de aposentadoria ou destinada à subsistência - Penhora admissível - Agravo desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2225867-40.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; j. 16/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO — BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE — IMPENHORABILIDADE — VALOR DECORRENTE DE APOSENTADORIA — SOBRAS DE PENSÃO — I — Decisão agravada que deferiu o levantamento dos valores constrictos, na proporção de 70% aos executados, ora agravantes, e de 30% ao exequente, ora agravado - II - Hipótese em que a parte agravante alega que os valores bloqueados são sobras de pensões, oriundas de suas aposentadorias, ou que, se trata de valor irrisório — III - Agravantes que juntaram print de um extrato bancário, sem identificação do número da conta e agência — Demonstrativos de pagamento que demonstram ser ambos os executados aposentados - Apenas o valor bloqueado junto a conta do executado Ruy, no Banco do Brasil S/A, poderia guardar correspondência com a aposentadoria — Ausência, contudo, de documentos em relação às demais contas constrictas a fim de comprovar suas alegações - Ausência, ademais, de comprovação de que a verba constricta seja derivada de quaisquer outras verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do NCPC — Entendimento do C.STJ, acerca da impenhorabilidade

extensiva, inaplicável ao caso em comento, ante a completa ausência de documentos — Precedentes — Incabível falar-se em valor irrisório — Inaplicável o art. 836, do CPC - Bloqueio e consequente penhora cabível, vez que não demonstrada nenhuma hipótese de impenhorabilidade — Estrita observância ao art. 833, incisos IV e X, do NCPC — Bloqueio e penhora mantidos — Decisão mantida — Efeito suspensivo revogado - Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2324303-68.2023.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; j. 30/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Indeferimento de pedido de desbloqueio de quantias tornadas indisponíveis, por meio do sistema SISBAJUD - Irresignação do devedor - Não apresentação de extratos das contas bancárias atingidas - Ausência de elementos a comprovar que as quantias localizadas refiram proventos de aposentadoria ou verba trabalhista - Inaplicabilidade da regra do art. 836, do CPC - Caso que não retrata penhora de bens - Quantia inferior a 40 salários-mínimos localizada em conta corrente - Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar - Entendimento firmado pelo e. STJ (Informativo de Jurisprudência nº 804, REsp 1.677.144-RS) - Bloqueio mantido - Decisão inalterada - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo

de Instrumento 2284254-48.2024.8.26.0000;
Relatora: Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara
Cível; j. 21/10/2024)

4. Quanto à alegação de tratar-se de quantia decorrente de investimento destinada ao sustento da família, inferior a 40 salários-mínimos e, portanto, impenhorável, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação extensiva à impenhorabilidade de que cuida o art. 833, X do Código de Processo Civil:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO EXCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, assim como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude.

2. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp n. 1.951.550/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11/10/2021)

Entretanto, é necessário que seja demonstrado tratar-se da única reserva destinada à subsistência da parte executada, conforme entendimento do C. STJ e adotado por esta Corte e Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, com fundamento na ausência de comprovação da origem do montante constricto, de sua

natureza de reserva financeira, ou de imprescindibilidade para a subsistência da parte executada. Do acórdão recorrido constou, ainda, que a origem do débito exequendo foi o exercício de atividade empresarial, em vez do atendimento de necessidades básicas da parte executada.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp n. 2.138.871/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 7/10/2024; g.n.);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores em conta corrente, convertendo-os em penhora. O executado alegou que os valores bloqueados deveriam ser considerados impenhoráveis, por se tratar de reserva financeira destinada à manutenção familiar, nos termos do entendimento dos tribunais superiores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, que abrange valores de até 40 mínimos de tensão, pode ser alterada a valores em conta corrente, desde que destinados à manutenção familiar e ao mínimo existencial. III. Razões de decidir 3. O artigo 833, X, do CPC, visa proteger o pequeno investidor com poupança modesta, assegurando um padrão mínimo de vida digna. 4. O Superior Tribunal de Justiça admitiu a extensão da impenhorabilidade a outras formas de investimento, desde que comprovou a

destinação dos valores como reserva de patrimônio externa à manutenção familiar. No caso, a execução não comprovou tal destinação, conforme exigido pelo artigo 373, I, do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores até 40 intervalos mínimos é restrito à poupança, salvo comprovação de destinação à manutenção familiar. 2. O ônus da prova cabe ao executado. Legislação Citada: CPC, art. 833, X; CPC, art. 373, I. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.716.236 – RS; STJ, REsp 1660671/RS; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 868.809/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.08.2017; STJ, RMS 52.238/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 15.12.2016”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2283251-58.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; j. 20/01/2025);

“APELAÇÃO CÍVEL — Cumprimento de sentença — Pedido de desbloqueio de valores aplicados em investimentos — Possibilidade de equiparação à conta-poupança, com incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, desde que se demonstre ser a única reserva do executado, possuindo natureza alimentar — Precedente do C. STJ — Executada que se desincumbiu do ônus probatório — Realização de diligências referentes à sua atividade empresarial e

sobre seu CPF, nas quais não foram localizados outros valores em instituições financeiras, além do numerário bloqueado – Circunstância na qual restou demonstrado que o montante é o único disponível à executada, a obstar a penhora – Excesso de execução caracterizado – Ausência de controvérsia quanto ao bloqueio de numerário em valor superior ao efetivamente devido – Inaplicabilidade, no entanto, do art. 940 do CC, ante a falta de comprovação de dolo ou má-fé da exequente, que reconheceu o erro o cálculo - Mera ausência de indicação de bens à penhora que, por si só, não enseja o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça – Ausência de demonstração de dolo ou ardil na ocultação de bens - Omissão não caracterizada, ante a ausência de patrimônio penhorável – Multa aplicada com fundamento no art. 774, inciso V, do CPC, que deve ser afastada – Recurso parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1015184-42.2018.8.26.0068; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; j. 09/09/2021; g.n.).

No caso, conforme já explicitado, os agravantes não trouxeram o extrato bancário da conta atingida, mas sim de conta bancária distinta.

Logo, não é possível reconhecer que a aludida constrição abale a subsistência dos agravantes ou de seu grupo familiar, não se aplicando de forma extensiva a restrição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC, consoante o entendimento firmado pela Corte Superior.

Portanto, os elementos constantes dos autos não são suficientes a autorizar a liberação da importância bloqueada.

5. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator